



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**

**NOTA TÉCNICA N. 02/2024 - TRT14/CI/NUGEPNAC**

Porto Velho/RO, 1 de 2024.

**COMPOSIÇÃO DELIBERATIVA**

Osmar J. Barneze, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC).

Grupos Operacional e Decisório do Centro Regional de Inteligência.  
Comissão Gestora do NUGEPNAC.

**ASSUNTO:** Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de trabalhadores temporários contratados pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

**RELATOR:** Osmar J. Barneze, Coordenador do Centro Regional de Inteligência e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC.

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOBRE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES DE TRABALHADORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PELA CAERD.**

**1. RELATÓRIO**

A Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, instituída pela Portaria GP n. 1915, de 28 de setembro de 2017, e o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, instituído pela Portaria GP n. 302, de 15 de abril de 2021, alterada pela Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, apresenta nota técnica sobre a instauração de Incidente de Resolução de Demandas



Repetitivas acerca da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de trabalhadores contratados, por prazo determinado, pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

## 2. RAZÕES

Inicialmente, cumpre transcrever o disposto nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, que instituiu o Centro Nacional e os Centros Regionais de Inteligência da Justiça do Trabalho, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023:

"Art. 11. Compete aos Centros Regionais de Inteligência:

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"

Em 24 de novembro de 2023, o CSJT publicou a Resolução n. 374, instituindo a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, dispondo em seu art. 4º, inciso VI:

"Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho, ao proceder à uniformização de

sua jurisprudência, nos termos do artigo 926, 927 e 928 do Código de Processo Civil, observarão o seguinte:

(...)

VI - no caso de indicação de processos com questões jurídicas aptas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, nos termos do artigo 11, inciso IV, da Resolução CSJT n.º 312, de 22 de outubro de 2021, ou propostas de revisão ou cancelamento de Súmulas, os respectivos Centros Regionais de Inteligência e Unidades de Gerenciamento de Precedentes poderão apresentar notas técnicas;"

Cita-se, ainda, o previsto no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, que dispõe sobre as atribuições do Centro Regional de Inteligência do TRT14:

"Art. 3º

(...)

II – emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;



(...)

IV – indicar processos e sugerir temas para instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs e Incidentes de Assunção de Competência - IACs, nos termos do Código de Processo Civil – CPC (Lei no 13.105, de 16 de março de 2015);"

As Turmas deste Regional têm apresentado entendimentos divergentes nos julgamentos das reclamações trabalhistas que tratam sobre pretensões de trabalhador temporário contratado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

A 1ª Turma desta Corte, no julgamento dos autos n. 0000471-95.2023.5.14.0001, classe RORSum, de relatoria do Exmo. Desembargador Francisco José Pinheiro Cruz, ocorrido na sessão virtual realizada no período de 4 a 7 de dezembro de 2023, proferiu acórdão com entendimento sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de trabalhador temporário contratado pela CAERD, conforme a seguinte fundamentação:

#### "2.1.1 DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Reclamada pede reforma pedindo seja declarada a incompetência da Justiça do trabalho alegando que o STF vem reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar os feitos em que o reclamante é contratado por prazo determinado, de forma emergencial, possuindo tal contrato natureza jurídico-administrativa.

Sem razão.

No caso dos autos constata-se do edital n. 01/2020/CAERD-RO (ID. 0bc6687), no item "7" que o vínculo estabelecido entre os litigantes era regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, bem como que consta da petição inicial que o Reclamante "Firmou contrato de trabalho por prazo determinado com a Reclamada em 05/05/2020. O prazo de duração do contrato era de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou enquanto durasse a pandemia de COVID 19, conforme registro em sua CTPS (ID. 70efdd5), o que reforça o entendimento no sentido de que o vínculo trabalhista com o Autor era celetista.

Com efeito, mesmo que a contratação da Autora tenha sido por prazo determinado, a natureza do vínculo é regida pelas normas da CLT, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho.

Ressalto, ainda, que o STF, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 3.395-6 MC/DF, salientou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar causas que envolvam relação de emprego estabelecida entre empregados públicos e pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da administração indireta dos Estados, Municípios ou da União (empresas públicas e sociedades de economia mista), sendo que o caso dos autos a Caerd é sociedade de economia mista, ou seja, é pessoa jurídica de direito privado, bem como que a causa de pedir não versa sobre existência, validade ou eficácia do contrato firmado entre os litigantes (este que foi regido pelas regras celetistas), mas sim sobre direitos decorrentes da prestação de serviços



em razão do contrato de trabalho temporário firmado com pessoa jurídica de regime privado (ticket refeição, cesta natalina, auxílio-alimentação e gratificação de penosidade, desvio de função, diferenças do FGTS e multa do artigo 477, da CLT).

Para corroborar cito os seguintes julgados do STF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL DISPONDO A NATUREZA CELETISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (STF, ARE1372665/PA, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 18-04-2022). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL QUE AFIRMA QUE A RELAÇÃO É CELETISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Não compete à Justiça Comum processar e julgar demandas em que se discute vínculo celetista entre servidores e o Estado. 2. Conflito resolvido para declarar a competência da Justiça do Trabalho." (STF, CC n. 7.940, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 13-9-2019).

Portanto, rejeito a preliminar".

Por sua vez, na 2ª Turma Revisora, por ocasião do julgamento dos autos n. 0000667-02.2022.5.14.0001, classe RO, de relatoria do Exmo. Desembargador Ilson Alves Pequeno Junior, ocorrido na sessão virtual havida de 16 a 21 de agosto de 2023, entendeu-se pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as reclamações trabalhistas que tratam sobre pretensões de trabalhador temporário contratado pela CAERD, consoante razões de decidir abaixo transcritas:

#### "2.2 DA (IN)COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na peça defensiva, o reclamado suscitou a incompetência material desta especializada para dirimir a presente lide, sob o fundamento de que, nos autos do processo 0000365-70.2022.5.14.0001, "o próprio TRT14, em decisão transitada em julgado, entendeu pela incompetência material deste Tribunal" para julgar os pedidos decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes litigantes.

Objetivamente, destaca-se que a 2ª Turma deste Regional posicionou-se no sentido do reconhecimento da incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento das pretensões formuladas por trabalhador temporário contratado pela CAERD, ora recorrida, conforme se verifica do voto condutor do aresto nº 0000372-62.2022.5.14.0001, da lavra do Exmo. Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, julgado à unanimidade em Sessão virtual realizada nos dias 14 a 19 de setembro de 2022, transcrito a seguir:



## “2.2 Da incompetência material da Justiça do Trabalho

Consoante documentação no feito, bem como, a própria informação do reclamante na inicial, este participou do processo seletivo simplificado aberto pela reclamada em 2-4-2020, com o objetivo de recrutamento e seleção de candidatos para contratação imediata e temporária no cargo de Agente de Sistema de Saneamento AI. O processo seletivo foi regido pelo EDITAL 01/2020/CAERD-RO. Aprovado, firmou contrato de trabalho por prazo determinado com a reclamada em 11-5-2020. O prazo de duração do contrato era de 180 dias, com possibilidade de prorrogação por igual período, ou enquanto durasse a pandemia da COVID-19.

Pois bem, no exame do mérito da ADIn-MC n. 3395-6, o STF concluiu que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação de natureza jurídico /estatutária e, na análise da Reclamação n. 5381-4, em nova reflexão sobre o alcance da ADIn-MC n. 3395, firmou o entendimento de que esta Justiça especializada é incompetente para examinar também a lide que versa sobre vínculo de natureza jurídico/administrativa, caso da contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/1988).

Enfatizo que no julgamento do RE-573202-9, DJe n. 65, divulgado em 10-4-2008 e publicado em 11-4-2008, Ministro Ricardo Lewandowski, foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional, que envolve a competência da Justiça do Trabalho na hipótese de contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Nisso estaria consubstanciada a decisão daquela Excelsa Corte na Medida Cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395/DF no sentido de que a Justiça do Trabalho não detém competência para o processamento e julgamento das ações que envolvam entidades do Poder Público e os servidores a ela vinculados por relação jurídico/administrativa.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento de que se inscreve na competência da Justiça Comum estadual processar e julgar as causas envolvendo a Administração Pública e o servidor temporário contratado sob a égide de lei local que estabeleça o regime jurídico/administrativo de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os contratos temporários de excepcional interesse público firmados pelo Poder Público com base no estatuto jurídico de seus servidores submetem-se ao regime jurídico/administrativo, portanto, imunes à competência da Justiça Laboral.

Ilustro esse entendimento com os precedentes oriundos do Tribunal Pleno do STF, em destaque:

“AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E PODER



PÚBLICO - ADI Nº 3.395/DF-MC - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público, fundadas em vínculo jurídico-administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 2. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, visto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 3. O perfil constitucional da reclamação (art. 102, inciso I, alínea 'I', CF/1988) é o que confere a ela a função de preservar a competência e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal. Em torno desses dois conceitos, a jurisprudência da Corte estabeleceu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 4. A reclamação constitucional não é a via processual adequada para discutir a validade de cláusula de eleição de foro em contrato temporário de excepcional interesse público, a qual deve ser decidida nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental não provido. (Rcl 4626, AgR/ES, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe de 31-5-2011);

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO ENTRE SERVIDORES E O PODER PÚBLICO - ADI nº 3.395/DF-MC - CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A reclamação é meio hábil para conservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal e a eficácia de suas decisões. Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico administrativo. É irrelevante a argumentação de que o contrato é temporário ou precário, ainda que haja sido extrapolado seu prazo inicial, bem assim se o liame decorre de ocupação de cargo comissionado ou função gratificada. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requerer verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, posto que desvirtuada ou submetida a vícios de origem, como fraude, simulação ou ausência de concurso público. Nesse último caso, ultrapassa o



limite da competência do STF a investigação sobre o conteúdo dessa causa de pedir específica. 4. A circunstância de se tratar de relação jurídica nascida de lei local, anterior ou posterior à Constituição de 1988, não tem efeito sobre a cognição da causa pela Justiça comum. 5. Agravo regimental não provido. (Rcl 7633, Agr/MG, Rel. Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJE de 16-9-2010);

RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA CONTRA QUARENTA E QUATRO DECISÕES DE MAGISTRADO TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Contratos firmados entre o Município de Santarém e os Interessados têm natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo, nos moldes do inc. XXIII do art. 19 da Lei nº 9.472/97 e do inciso IX do art. 37 da Constituição da República. 2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas entre entidades estatais e servidores que lhes sejam vinculados sob regime jurídico administrativo. Precedentes. 3. Reclamação julgada procedente em relação a vinte e uma reclamações trabalhistas para determinar a remessa dos autos à Justiça comum. 4. Reclamação não conhecida em relação às demais, por ausência de cópias de contratos ou de documentos que permitam concluir o que alegado. (Rcl 3737/PA, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJE de 21-8-2009)”.  
Ressalto, por oportuno, que em sessão realizada no dia 23-4-2009, o Pleno do TST decidiu, por unanimidade, cancelar a Orientação Jurisprudencial n. 205 da Seção Especializada de Dissídios Individuais (SDI-1) que admitia a competência da Justiça do Trabalho, em casos análogos ao presente feito.

Na oportunidade, o Colegiado do TST firmou tese convergente com o entendimento do STF, no sentido de a competência material ser da Justiça Comum, na esteira do voto condutor do Ministro Vantuil Abdala, vazado nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação, trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988. III - Recurso Extraordinário conhecido e

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação, trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. II - Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988. III - Recurso Extraordinário conhecido e



provido. (RE 573202/AM; Rel. Min. Ricardo Lewandowski; DJe - 232; divulgado em 4-12- 2008; publicado em 5-12-2008).

(...)

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, já se manifestou em sentido contrário à tese sufragada na orientação jurisprudencial supracitada, entendendo ser a Justiça do Trabalho incompetente para processar e julgar as ações em que se estabeleça relações de cunho jurídico-administrativo na qual se insere a contratação por tempo determinado. Em sessão de julgamento realizada pelo Tribunal Pleno, no dia 21/08/2008, ao analisar o RE nº 573.202, de Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, interposto de decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho no processo RR 643095/2000.2, reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada, decidindo pela aplicação da orientação fixada por aquela Corte em vários precedentes:

(...)

Advieram desse entendimento reiteradas decisões daquela Corte no sentido de julgar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda relativa à contratação temporária por ente público, inclusive em reclamações ajuizadas contra decisões proferidas por este Tribunal Superior do Trabalho. A título ilustrativo, mencionam-se os seguintes arestos:

RECURSO DE REVISTA. (...) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DE VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO FUNDADO NO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Corte de origem rejeitou a arguição de incompetência desta Justiça Especializada ao fundamento, sintetizado na ementa, de que -a mera alegação, sem qualquer alicerce probatório, de que o vínculo mantido entre as partes possuía natureza administrativa não é capaz afastar a competência desta Especializada-. Na fundamentação, o TRT assentou que -não há que se falar em relação de natureza estatutária ou jurídico-administrativo pois, além de desatendidos os requisitos constitucionais específicos para investidura em cargo público, uma vez que o Reclamante, admitido após o advento da CF/88, não foi submetido a prévio concurso público, não consta nos autos qualquer prova no sentido de que a vinculação das partes ocorreu mediante regime especial de direito administrativo-. O Colegiado a quo concluiu, assim, que, -versando a questão sobre servidor público, contratado de forma irregular, que está pleiteando parcelas de natureza trabalhista, fundado em contrato de trabalho regido pela CLT, esta Justiça Especializada é competente para apreciar o feito-. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 3.395-6 /DF, afastou qualquer interpretação do artigo 114, I, da Constituição Federal que incluía na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de demandas instauradas entre a Administração Pública e os servidores a ela vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico administrativo, aí incluídos os conflitos sobre o



exercício de cargo comissionado ou acerca do contrato temporário de excepcional interesse público (artigo 37, IX, da CF). 3. Mesmo nos casos em que postuladas verbas trabalhistas em decorrência da irregularidade na contratação, o STF entende que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-345- 49.2013.5.05.0291, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, data de julgamento: 10-9-2014, 1ª Turma, data de publicação: DEJT 19-9-2014);

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADIN 3.395-6/DF. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1 DO TST. Hipótese em que a reclamante, contratada mediante aprovação em processo seletivo simplificado, fora admitida para prestar serviço temporário, o qual foi indevidamente prorrogado. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45 /2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor que a ele seja vinculado por relação jurídico-administrativa. No mesmo sentido, a Suprema Corte, mediante diversos precedentes, tem enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada no que tange a contratações irregulares com suporte no art. 37, IX, da Constituição Federal. Fixada a premissa de que o processamento dessas demandas perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão prolatada na ADI 3.395-6/DF, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Resolução 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que decisão em sentido contrário viola o art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (RR2080- 48.2010.5.22.0001, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento: 20-8-2014, 2ª Turma, data de publicação: DEJT 29-8-2014);

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. CONTRATO TEMPORÁRIO. CANCELAMENTO DA OJ 205 DA SBDI-1. No caso concreto, o eg. Tribunal Regional registrou que a autora estava vinculada ao Município por relação de caráter jurídico-administrativo, por meio de sucessivos contratos por tempo determinado. O entendimento do excelso STF, que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, diz respeito à contratação de índole administrativa para serviços temporários e/ou emergenciais, autorizada por lei local. É o que se depreende do quanto decidido no recurso extraordinário nº 573.202 pelo excelso STF em sessão do dia 21/8/2008: - Compete à Justiça Comum



processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988- (voto condutor do Ministro Ricardo Lewandowski). Assim, verificado que o debate trazido aos autos diz respeito à contratação temporária, com base em relação de caráter jurídico-administrativo, deve ser reconhecida a incompetência desta Justiça Especializada para julgamento da demanda. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR661-46.2012.5.05.0631, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, data de julgamento: 17-9-2014, 3ª Turma, data de publicação: DEJT 19-9-2014);

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO 1. O Supremo Tribunal Federal tem reiterado o entendimento de que se inscreve na competência da Justiça Comum estadual processar e julgar as causas envolvendo a Administração Pública e o servidor temporário contratado sob a égide de lei local que estabeleça o regime jurídico-administrativo de que trata o art. 37, IX, da Constituição Federal. 2. Não viola o art. 114, I, da Constituição Federal acórdão regional que conclui pela incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda, mormente se incontroversa a instituição de regime jurídico administrativo para reger as relações entre servidor e Administração Pública. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR73500-67.2009.5.15.0123, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, data de julgamento: 11-6-2014, 4ª Turma, data de publicação: DEJT 24-6-2014);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Diante da possível afronta ao artigo 114, I, da Constituição Federal, o processamento do recurso de revista é medida que se impõe. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. O Supremo Tribunal Federal decidiu, mediante reiterados julgados, que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar causas que envolvam o Poder Público e servidores vinculados a ele por relação jurídico-administrativa, uma vez que essas ações não se reputam oriundas da relação de trabalho referida no artigo 114, I, da Constituição Federal. Em face de tal posicionamento, este egrégio Tribunal cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, nos termos da Resolução nº 156/2009, publicada no DEJT de 29/04/2009, e passou a adotar o mesmo entendimento exarado pela Suprema Corte. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista



conhecido e provido. (RR-674-72.2013.5.22.0102, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, data de julgamento: 24-9- 2014, 5ª Turma, data de publicação: DEJT 3-10-2014);

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RELAÇÃO JURÍDICO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CANCELAMENTO DA OJ 205 DA SBDI-I DO TST. O Pleno do STF referendou liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim no julgamento da Medida Cautelar na ADI 3.395-6/DF, no sentido de que, mesmo após a EC 45 /2004, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e o servidor a ele vinculado por relação jurídicoadministrativa. Tal decisão parece abstrair da regra consagrada de direito processual segundo a qual é a natureza do pedido que define a competência em razão da matéria, não servindo a esse desiderato o fundamento da defesa. Mas é verdade que a Suprema Corte, mediante diversos precedentes, tem enfatizado a incompetência desta Justiça Especializada quanto às contratações irregulares, sem concurso público ou com suporte no artigo 37, IX, da Constituição Federal. Embora a este relator pareça inadequado enviar-se à Justiça Comum uma pretensão de cunho trabalhista, em detrimento, inclusive, dos princípios de acesso à Justiça e de inafastabilidade da prestação jurisdicional, não há como negar, com algum esforço (dado que se relativiza o critério previsto no artigo 87 do CPC), a aparente consistência da premissa, adotada pelo STF acerca de a competência da Justiça Comum se firmar em virtude de constar, na petição inicial, a pretensão, explícita ou implícita, de declarar-se a invalidade do vínculo administrativo (STFRCL 4489/PA). Fixada a premissa correlata de que o processamento dessas demandas perante a Justiça do Trabalho afronta a decisão prolatada na ADI 3.395- 6/DF, esta Corte Trabalhista, por meio da Resolução 156, de 23 de abril de 2009, cancelou a OJ 205 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que a decisão regional por ter sido proferida em sentido contrário, viola o art. 114, I, da CF. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-120800-22.2008.5.24.0022, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, data de julgamento: 8-10-2014, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 10-10-2014);

RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. O Supremo Tribunal Federal afastou a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar lides decorrentes de contrato firmado pelo ente público com a finalidade de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, independentemente do desvirtuamento, ou não, do regime de contratação temporária (RE nº 573202-9). Tal posicionamento orientou a jurisprudência desta Corte e resultou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI1. Assim, ressalvado o meu posicionamento pessoal, impõe-se reconhecer a



incompetência material alegada pela parte reclamada. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-117400-80.2012.5.16.0022, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, data de julgamento: 24-9-2014, 7ª Turma, data de publicação: DEJT 3-10-2014);

A) RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Após reiteradas decisões do STF, esta Corte trabalhista resolveu cancelar a OJ nº 205 da SDI-1, tendo em vista o entendimento daquela Suprema Corte no sentido de que é incompetente a Justiça do Trabalho para resolver demandas relativas à contratação temporária por ente público. Caracterizada a referida hipótese no presente caso, evidencia-se a ofensa ao art. 114, inciso I, da CF, razão pela qual se dá provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. B) RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. REGIME ESPECIAL. CANCELAMENTO DA OJ Nº 205 DA SDI-1/TST. Tendo a Corte Suprema pacificado entendimento no sentido de que é incompetente a Justiça Laboral para decidir o feito, naquelas hipóteses decorrentes de contratação temporária pelo ente público, por regime especial em lei própria, a partir da decisão exarada na ADI 3.395-MC/DF pelo Plenário do STF (DJ 10/11/2006), relatada pelo Ministro Cezar Peluso, que referendou a liminar concedida pelo Ministro Nelson Jobim, na época Presidente do STF, e que suspendeu cautelarmente qualquer interpretação do art. 114, I, da Carta Magna -que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a (...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a eles vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo-, e a repercussão geral dada à decisão proferida pelo Plenário no Recurso Extraordinário nº 573.202-9/Amazonas, em 21/8/2008, esta Corte trabalhista cancelou a OJ 205 da SDI-1, que entendia exatamente o contrário. Assim, fixada a premissa de que toda a contratação temporária apresenta índole administrativa se prevista em regime especial e em lei própria, o processamento de litígio entre servidores temporários e a Administração Pública na Justiça do Trabalho afronta a hipótese inserida no art. 114, I, da Carta Magna. Dessa forma, deve ser declarada a incompetência da Justiça do Trabalho e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-46140-52.2007.5.14.0416, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, data de julgamento: 10-4-2013, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 12-4-2013)”.  
Com efeito, a relação existente entre a CAERD e o reclamante é nitidamente de natureza jurídico/administrativa, o que, conforme recentes julgamentos prolatados pelo Supremo Tribunal Federal e



pela Corte Superior Trabalhista, afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Assim, considerando que o reclamante foi contratado com base em Lei Estadual, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ou seja, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a relação existente entre as partes é nitidamente de natureza jurídico/administrativa. Nessa linha, falece competência a esta Especializada para processar e julgar o feito em questão.

Na trilha desse raciocínio, o entendimento de ser esta Especializada competente para apreciar a demanda em questão confrontaria com o entendimento do STF, por ofensa ao art. 114, inciso I, da CF/88.

Esse é o entendimento que passou a prevalecer nesta Turma, como observo dos julgados abaixo transcritos:

“CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PACIFICADA NESTA CORTE POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Consoantes reiteradas decisões do STF e do TST, falece competência à Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de demanda envolvendo servidor público contratado pela Administração Pública Direta e Indireta para atendimento de situação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF, porquanto trata-se, em verdade, de relação de natureza jurídico /administrativa, circunstância que afasta a competência desta Especializada, atraindo a competência residual da Justiça Federal. (0000133-53.2021.5.14.0402, data da publicação: 15-12-2021, Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo);

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante reiteradas decisões do STF e do TST, falece competência à Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de demanda envolvendo servidor público contratado pela Administração Pública para atendimento de situação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF, porquanto trata-se, em verdade, de relação de natureza jurídico-administrativa, circunstância que afasta a competência desta Especializada, atraindo a competência residual da Justiça Comum Estadual. Recurso estatal conhecido e provido. (00111.2009.071.14.00-3, Relator: Des. Carlos Augusto Gomes Lôbo, publicado em 11-9-2009)”.

Corroborando essa tese, colaciono expressivas decisões ementadas da SBDI - 2 do Tribunal Superior do Trabalho:

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDORA ADMITIDA MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF, EM RAZÃO DA QUAL ESTA CORTE CANCELOU A OJ 205 DA SBDI-1 . I



- O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 23/4/2009, por decisão unânime, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, de a Justiça do Trabalho não desfrutar de competência material para processar e julgar as ações movidas por servidores admitidos mediante contrato administrativo por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. II - Na oportunidade, o Colegiado firmou tese consonante com a do STF no sentido de a competência material, na espécie, ser da Justiça Comum. III - Precedentes. IV - Recurso a que se nega provimento. (RO - 19800-93.2009.5.03.0000, data de julgamento: 10-8- 2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de divulgação: DEJT 20-8-2010);

1. REMESSA NECESSÁRIA - NÃO-CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDORA ADMITIDA MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF, EM RAZÃO DA QUAL ESTA CORTE CANCELOU A OJ Nº 205 DA SBDI-1. I - O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 23/04 /2009, por decisão unânime, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, de a Justiça do Trabalho não desfrutar de competência material para processar e julgar as ações movidas por servidores admitidos mediante contrato administrativo por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. II - Na oportunidade, o Colegiado firmou tese consonante com a do STF no sentido de a competência material, na espécie, ser da Justiça Comum. III - Precedentes. IV - Recurso provido. (ReeNec e RO - 63800-81.2009.5.03.0000, data de julgamento: 27-4-2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de divulgação: DEJT 7-5-2010);

REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE



PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF, EM RAZÃO DA QUAL ESTA CORTE CANCELOU A OJ 205 DA SBDI-1. I - O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 23/04/2009, por decisão unânime, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, de a Justiça do Trabalho não desfrutar de competência material para processar e julgar as ações movidas por servidores admitidos mediante contrato administrativo por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. II - Na oportunidade, o Colegiado firmou tese consonante com a do STF no sentido de a competência material, na espécie, ser da Justiça Comum. III - Precedentes. IV - Remessa de ofício e recurso ordinário providos. (RXOF e ROAR - 7100-03.2009.5.24.0000, data de julgamento: 23-3-2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de divulgação: DEJT 9-4-2010);

REMESSA NECESSÁRIA - NÃO-CONHECIMENTO - ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - SERVIDOR ADMITIDO MEDIANTE CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STF, EM RAZÃO DA QUAL ESTA CORTE CANCELOU A OJ 205 DA SBDI1. I - O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão do dia 23/04/2009, por decisão unânime, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1, na esteira da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, de a Justiça do Trabalho não desfrutar de competência material para processar e julgar as ações movidas por servidores admitidos mediante contrato administrativo por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. II - Na oportunidade, o Colegiado firmou tese consonante com a do STF no sentido de a competência material, na espécie, ser da Justiça Comum. III - Precedentes. IV - Recurso provido. (RXOF e ROAR - 6900-93.2009.5.24.0000, data de julgamento: 23-3- 2010, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, data de divulgação: DEJT -9-4-2010).



Por fim, o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, à unanimidade, confirmou a incompetência da Justiça do Trabalho, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência dos autos do processo 0000091- 22.2016.5.14.0000, de minha Relatoria, julgado na sessão realizada no dia 17-5- 2016, nos casos em que o reclamante foi contratado com base em Lei Estadual, em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, ou seja, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, com a seguinte ementa: “INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CASOS SEMELHANTES E OBJETO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DAS TURMAS JULGADORAS DO TRIBUNAL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICO ADMINISTRATIVA. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PARA DECLARAR A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante reiteradas decisões do STF e do TST, falece competência à Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de demanda envolvendo servidor público contratado pela Administração Pública Direta e Indireta para atendimento de situação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF, porquanto se trata, em verdade, de relação de natureza jurídico /administrativa, circunstância que afasta a competência desta Especializada, atraindo a competência residual da Justiça Comum Estadual”.

Dessarte, mantenho a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar a questão, declarando que questão atrai a competência da Justiça Comum Estadual”.

Destaca-se, aliás, que a incompetência desta especializada para discutir verbas decorrentes do contrato de trabalho mantido entre as partes litigantes já foi discutida nos autos do processo nº 0000365-70.2022.5.14.0001, em acórdão de relatoria desse Desembargador, julgado na sessão de julgamento virtual realizada nos dias 13 a 18-10-2022, no qual se assentou o seguinte:

“Conforme consta da inicial, o Reclamante participou do processo seletivo simplificado aberto pela Reclamada em 02/04/2020, com o objetivo de recrutamento e seleção de candidatos para contratação imediata e temporária no cargo de Agente de Sistema de Saneamento AI.

O processo seletivo foi regido pelo EDITAL 01/2020/CAERD-RO, bem como foi contratado por prazo determinado com a Reclamada em 11/05/2020, a função de Agente de Sistema de Saneamento, percebendo salário no importe de R\$ 2.316,80 (dois mil trezentos e dezesseis reais e oitenta centavos), tendo o salário-base sido reajustado em 2021 para R\$ 2.434,26 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) + horas extras e adicional de insalubridade. O prazo de duração do contrato era de 180 dias,



podendo ser prorrogado por igual período, ou enquanto durasse a pandemia de COVID 19.

Pois bem.

A matéria já foi apreciada nesta turma, restando assentado que falece competência à Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de demanda envolvendo servidor público contratado pela Administração Pública Direta e Indireta para atendimento de situação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF, porquanto trata-se, em verdade, de relação de natureza jurídico/administrativa, circunstância que afasta a competência desta Especializada, atraindo a competência residual da Justiça Comum Estadual.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. CAERD. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PACIFICADA NESTA CORTE POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Consoante reiteradas decisões do STF e do TST, falece competência à Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de demanda envolvendo servidor público contratado pela Administração Pública Direta e Indireta para atendimento de situação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF, porquanto trata-se, em verdade, de relação de natureza jurídico /administrativa, circunstância que afasta a competência desta Especializada, atraindo a competência residual da Justiça Comum Estadual. Impende esclarecer, por relevante, que as sucessivas prorrogações do contrato, a despeito de, em princípio, violar o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, é questão que deve ser apreciada no Juízo competente. (TRT da 14.<sup>a</sup> Região; Processo: 0000338- 69.2022.5.14.0007; Data da Publicação: 27-09-2022; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PACIFICADA NESTA CORTE POR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Consoante reiteradas decisões do STF e do TST, falece competência à Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento de demanda envolvendo servidor público contratado pela Administração Pública Direta e Indireta para atendimento de situação temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da CF, porquanto trata-se, em verdade, de relação de natureza jurídico/administrativa, circunstância que afasta a competência desta Especializada, atraindo a competência residual da Justiça Comum Estadual. Impende esclarecer, por relevante, que as sucessivas prorrogações do contrato, a despeito de, em princípio, violar o art. 37, II e IX, da Constituição Federal, é questão que deve ser apreciada no Juízo competente. (TRT da 14.<sup>a</sup> Região; Processo: 0000372-62.2022.5.14.0001; Data da Publicação: 28-09-2022; Órgão Julgador: GAB DES CARLOS AUGUSTO GOMES LÔBO - SEGUNDA TURMA; Relator(a): CARLOS AUGUSTO GOMES LOBO)



Com efeito, nega-se provimento ao apelo obreiro, mantendo-se a incompetência desta especializada decretada em 1º grau”.

Portanto, malgrado as alegações recursais do reclamante/recorrente no sentido da reforma da sentença hostilizada, é inexorável que este Colegiado decidiu em demanda anteriormente ajuizada pelo autor pela incompetência material da Justiça do Trabalho, nos termos da motivação alhures.

Desse modo, considerando que a competência do órgão jurisdicional é matéria de ordem pública e gera nulidade absoluta, pelo que deve ser examinada de ofício, nos termos do art. 64, §1º, c/c 337, §5º, ambos do CPC, bem como a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar esta demanda, nega-se provimento ao recurso ordinário obreiro, determinando-se o encaminhamento dos autos ao juízo competente.

Resta prejudicada a análise do mérito da causa”.

Diante o exposto, propõe-se a presente nota técnica visando a uniformização da jurisprudência do TRT14 por meio da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de trabalhadores temporários contratados pela CAERD, nos termos dos arts. 976 e seguintes, do CPC, e 182 e seguintes, do Regimento Interno.

### 3. CONCLUSÃO

O Centro Regional de Inteligência e a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 14ª Região, considerando os supracitados fundamentos, e com supedâneo nos incisos II e IV do art. 11 da Resolução CSJT n. 312/2021, alterada pela Resolução CSJT n. 362/2023, no art. 4º, inciso VI, da Resolução CSJT n. 374/2023, e no art. 3º, II e IV, da Portaria GP n. 79, de 30 de janeiro de 2023, propõe à Presidência do TRT14 a presente nota técnica, sugerindo a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de trabalhadores temporários contratados pela CAERD.

Desembargador OSMAR J. BARNEZE  
Coordenador do Centro Regional de Inteligência  
e Presidente da Comissão Gestora do NUGEPNAC

